



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6006, DE 09 DE JULHO DE 1993

Acrescenta dispositivo ao
Decreto nº 4937, de 28 de
dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o Artigo 65, inciso V da Constituição
Estadual:

DECRETA :

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o inci-
so XXXII e os §§ 19, 20 e 21 do Art. 1º do Decreto 4937/90:

"Art. 1º

XXXII - saída de produtos industrializados de origem
nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona
Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará
Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá,
Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, desde que o estabele-
cimento destinatário tenha domicílio nos Municípios acima relaci-
onados, observado o disposto nos §§ 17 a 22 e 42 a 44 (Conv.
ICMS 65/88, 52/92 e 121/92);

.....
§ 19. O benefício previsto no inciso XXXII fica
condicionado à comprovação do efetivo internamento dos produtos
na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, que será
produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca
de Manaus - SUFRAMA - ao Fisco do Estado de Rondônia, na forma
estabelecida na legislação pertinente, até o final do quarto mês
subseqüente ao da remessa.

.....
§ 21. As mercadorias beneficiadas pela isenção
prevista no inciso XXXII, quando saírem da Zona Franca de Manaus
ou das Áreas de Livre Comércio, perderão o direito àquela
isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo
Estado de Rondônia, salvo se o produto tiver sido objeto de
industrialização."

Publicado no Diário Oficial
nº 2819 da data 16/10/74 93

DECRETO Nº 2008, DE 09 DE OUTUBRO DE 1974

Decreto nº 4987, de 28 de
dezembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das
atribuições que lhe confere o Artigo 53, inciso V do Constituição
Federal;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica a vigorar com a seguinte redação o inciso
do XXXII e os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 1º do Decreto nº 2008/74.

Art. 1º. XXXII - saída de produtos industrializados de origem
nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona
Franca de Manaus, bem como às áreas de Livre Comércio de Guajará-
Mirim, Jaruatins, Macapá e Santarém, no Estado do Amapá,
Bom Jardim do Rio Negro, no Estado do Rio Negro, desde que o produtor
cientista destinado à zona franca tenha o município de origem em
ambos, observado o disposto nos §§ 1º a 3º e 4º a 6º do
Decreto nº 2008, de 09 de outubro de 1974.

§ 1º. O benefício previsto no inciso XXXII fica
condicionado à comprovação do efetivo interramento dos produtores
na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de Livre Comércio, que será
produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca
de Manaus - SUPERAMA - ao Fisco do Estado de Rondônia, na forma
estabelecida no regulamento pertinente, até o final do quarto mês
subsequente ao da remessa.

§ 2º. As mercadorias beneficiadas pela Zona Franca
prevista no inciso XXXII, quando estarem na Zona Franca de Manaus
ou nas áreas de Livre Comércio, poderão, a qualquer tempo,
lançar-se livremente em que o imposto devido será cobrado pelo
Estado de Rondônia, salvo se o produto tiver sido objeto de
industrialização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos nº 42 a 44 ao Art. 1º do Decreto 4937/90, a seguir:

"Art. 1º

§ 42. Não será permitida a manutenção dos créditos na origem, com relação às remessas com destino às Áreas de Livre Comércio.

§ 43. A isenção prevista no inciso XXXII não se aplica aos produtos semi-elaborados, constantes do Convênio ICMS nº 15/91, quando destinados às Áreas de Livre Comércio.

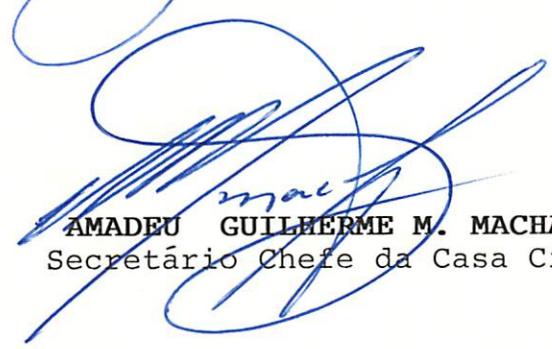
§ 44. Fica garantido o crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim."

Art. 3º O disposto no Art. 1º do Decreto nº 4937/90 não se aplica à Resolução nº 23/GAB/SEFAZ, de 09 de maio de 1988.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 09 de julho de 1993, 1050 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador


BADER MASSUD JORGE BADRA
Secretário de Estado da Fazenda


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil